



PROJETO DE LEI Nº 11.309

PROCESSO Nº 67.354

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 143

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei institui campanha de conscientização sobre os malefícios da infestação de pombos em áreas urbanas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05.

O projeto contou com parecer pela legalidade da Consultoria Jurídica de fls.

É o relatório.

A proposta de lei é legal no que concerne à competência (art. 6º, "caput", da LOM), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45, da LOM), estando gravada pela generalidade e abstração.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir campanha de conscientização sobre os malefícios da infestação de pombos em áreas urbanas, a ser levada a efeito pela sociedade civil, anualmente, o mês de maio, conforme previsão inserta no parágrafo único do art. 1º, havendo sido elaborada em caráter genérico e sentido abstrato e sem gerar gastos ao erário municipal.

Estes dados fazem com que o projeto de adequação à orientação do E. TJ/SP (*leading case*), em caso análogo, conforme anotado pela CJ:

ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Mário Devienne Ferraz

Comarca: Bragança Paulista

Órgão julgador: Órgão Especial **Data do julgamento:** 24/08/2011. **Data**

de registro: 31/08/2011 **Outros números:** 00940149320118260000

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.

somos favoráveis ao projeto.

Por esta razão, dada a relevância do tema,

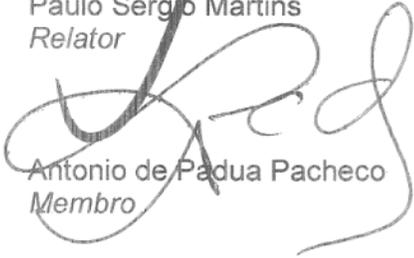
Jundiaí, 18 de junho de 2013.


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente


Antonio Carlos Pereira Neto
Membro


Roberto Conde Andrade
Membro


Paulo Sérgio Martins
Relator


Antonio de Padua Pacheco
Membro

APROVADO

18 1061 13